

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	27/11/2025 10:17:26	Data da assinatura:	27/11/2025 10:39:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO 27/11/2025

Sugere a criação da Indenização por Acidente em Serviço no âmbito da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal, do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA

Art. 1º Fica sugerida ao Poder Executivo Estadual a criação da Indenização por Acidente em Serviço, no âmbito da Polícia Militar do Ceará, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, da Polícia Civil do Estado do Ceará e da Polícia Penal do Estado do Ceará, a ser concedida quando o militar estadual, policial civil ou policial penal for vítima de acidente em serviço, observando-se as seguintes condições:

- I** – quando o acidente resultar em afastamento superior a 5 (cinco) dias, será devida indenização correspondente ao valor diário do soldo ou do vencimento, proporcional aos dias de licença;
- II** – quando o acidente resultar em invalidez total e permanente, será devida indenização em parcela única, correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III** – quando o acidente resultar em morte, será devida indenização, em parcela única, correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º Considera-se acidente em serviço todo dano físico ou mental sofrido pelo militar estadual, policial civil ou policial penal que se relacione direta ou indiretamente ao exercício das atribuições do cargo, ocasionando incapacidade temporária, permanente ou risco de morte.

§1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** – decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício das atribuições, inclusive
- II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III** – sofrido no percurso para local de refeição dentro do horário de serviço.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor, por interesse pessoal, alterar ou interromper o percurso habitual.

Art. 3º A comprovação do acidente será realizada mediante processo administrativo regular, instruído com declarações de testemunhas e laudo emitido pelo setor competente de perícia médica da corporação, devendo constar descrição detalhada das lesões, consequências e eventuais sequelas permanentes.

Parágrafo único. Compete ao comandante, diretor, chefe imediato ou autoridade equivalente iniciar e acompanhar a instrução do processo administrativo.

Art. 4º O pagamento das indenizações ocorrerá:

I – quanto ao inciso I do art. 1º, diretamente em folha de pagamento;

II – quanto aos incisos II e III do art. 1º, mediante processo específico de pagamento devidamente autorizado.

Art. 5º A indenização prevista nesta indicação tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração ou aos proventos, nem gerando incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º Os valores fixados nos incisos II e III do art. 1º serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, definir os procedimentos administrativos e garantir dotação orçamentária necessária ao cumprimento desta proposição.

Art. 8º As despesas decorrentes desta proposição correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Legislativa uma Mensagem para apreciação.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)